



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000887/2002-38
Recurso nº. : 147.406
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : EDMILSON RIBEIRO SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.907

DESPESAS MÉDICAS - A dedutibilidade das despesas médicas está vinculada à apresentação de comprovante de pagamento no qual haja a indicação do nome do beneficiário; endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Comprovado, por declaração do beneficiário dos rendimentos, a efetivação do tratamento, de se restabelecer as despesas indevidamente glosadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON RIBEIRO SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$7.940,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000887/2002-38
Acórdão nº : 106-15.907

Recurso nº : 147.406
Recorrente : EDMILSON RIBEIRO SILVA

RELATÓRIO

Contra Edmilson Ribeiro Silva foi lavrado Auto de Infração (fls. 03 a 07) em 16.10.2001, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de (i) omissão de rendimentos sem vínculo empregatício; (ii) dedução indevida a título de despesa com instrução; (iii) dedução indevida a título de despesas médicas; (iv) dedução indevida do imposto, ambos pertinentes ao exercício de 1999, ano-calendário 1998. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 10.444,32, sendo R\$ 4.754,77 a título de principal, R\$ 3.566,07 de juros e R\$ 3.566,07 de multa.

Cientificado do Auto de Infração em data desconhecida, o ora Recorrente apresentou Impugnação em 15.02.2002 (fls. 01 e 02), aduzindo, em síntese, que:

(i) não foi considerada pela fiscalização a retificação da Declaração (fls. 27) apresentada em 26/01/2000, na qual foi apurado imposto a pagar na quantia de R\$ 358,03, já quitado (fls. 28);

(ii) reconhece parcialmente o AIIM, no que se refere à dedução indevida a título de despesa com instrução, no valor de R\$ 1.700,00;

(iii) anexa comprovante de despesas médicas, plano de saúde e previdência privada;

(iv) requer o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 12.474 (fls. 40 a 44), declarar o lançamento procedente em parte. Excluiu do AIIM (i) a cobrança indevida dos rendimentos omitidos, visto que o contribuinte apresentou declaração retificadora oferecendo à tributação a totalidade dos rendimentos lançados do Auto de Infração; e (ii) considerou como válido o comprovante de despesa médica, no valor de R\$ 2.000,00 (fls. 12), correspondente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000887/2002-38
Acórdão nº : 106-15.907

despesa com tratamento odontológico. Com base no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, rejeitou parte da documentação probatória, mantendo parcialmente a glosa de despesas médicas efetuadas no AIIM. Manteve a exigência do Imposto Suplementar no valor de R\$ 3.846,74, além da multa de ofício de 75% e mais juros de mora, conforme a legislação de regência.

Cientificado da decisão (fls. 47) em 12.07.2005, interpôs em 11.08.2005 Recurso Voluntário (fls. 53 a 59), aduzindo que:

(i) os recibos não foram confeccionados pelo ora Recorrente, os mesmos foram anexados a sua defesa não podendo este ser penalizado pelo preenchimento incompleto dos recibos;

(ii) a r. decisão violou alguns princípios norteadores dessa relação jurídica, quais sejam: da razoabilidade, da motivação, da finalidade, da busca pela verdade real, e do interesse público;

(iii) para que não pairam dúvidas, o ora Recorrente discorreu, em seu Recurso Voluntário, minuciosamente sobre cada recibo anexado ao processo, demonstrando: Nome, Especialidade do Profissional, nº do CPF, nº do CRP/CRO, Endereço, bem como especificou em nome de quem o tratamento foi realizado;

(iv) anexou às fls. 60, declaração correspondente à despesa odontológica no valor de R\$ 7.940,00, a qual contém todos os dados mencionados no tópico (iii).

Depósito Judicial às fls. 64.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000887/2002-38
Acórdão nº : 106-15.907

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e o requisito de admissibilidade de que trata o artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere das fls. 64, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Assim, cabe-nos, num primeiro momento, delimitar o objeto conflituoso. O litígio, referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1.998, versa acerca tão-somente da glosa de despesas médicas.

Note-se, neste particular, que (i) o contribuinte reconheceu como devida a parcela correspondente a dedução indevida a título de despesa com instrução, bem como a glosa da dedução do imposto referente ao incentivo fiscal; (ii) a cobrança indevida da parcela correspondente a omissão de rendimentos foi devidamente afastada, bem como foram refeitos os cálculos do Imposto de Renda, adicionando às despesas médicas aceitas pela fiscalização a quantia de R\$ 2.000,00, correspondente às despesas médicas consideradas pela Turma Julgadora de Primeira Instância; e (iii) no que concerne à despesa com previdência privada, a mesma não será objeto de apreciação por não ter sido desconsiderada pela fiscalização, e o valor dessa despesa compõe o saldo de deduções considerado no AIIIM. Estas três primeiras questões não serão, portanto, objeto do presente julgamento.

O litígio versa, basicamente, sobre a insuficiência de informações contidas nos recibos a fim de comprovar a efetividade das despesas médicas ou a necessidade complementar de comprovação de seu efetivo pagamento.

Prescreve o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000887/2002-38
Acórdão nº : 106-15.907

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

Portanto, numa análise adstrita à legalidade, depreende-se que as despesas médicas são dedutíveis desde que, no comprovante de pagamento, haja a indicação dos seguintes elementos: (i) nome do beneficiário; (ii) endereço e; (iii) número de inscrição no CPF ou CNPJ. Na falta do comprovante de pagamento contendo os requisitos legais acima descritos, a lei faculta ao contribuinte a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Pois bem. O ora Recorrente anexou ao presente litígio nova Declaração (fls. 60), a qual comprova que, de fato, o valor de R\$ 7.940,00 corresponde ao tratamento dentário realizado em seu nome, no ano-calendário de 1998. Em tal documento, o cirurgião dentista descreveu detalhadamente os dados exigidos pelo inciso III, do artigo 80, do RIR/99, não restando dúvidas de que o tratamento foi efetuado.

Conforme se verifica nas fls. 57 e 58 o ora Recorrente demonstrou os dados faltantes dos recibos anexados ao processo, demonstrando, inclusive, em nome de quem o tratamento foi realizado. Com relação a essas despesas médicas, apesar do contribuinte ter demonstrado referidos dados em seu Recurso, não apresentam suporte comprobatório, nos termos do art. 80 do RIR/99 para que a glosa seja afastada.

Pelo exposto, voto pelo Provimento parcial do Recurso, a fim de restabelecer a dedução das despesas médicas do Recorrente, no valor de R\$ 7.940, no ano de 1998, referente ao pagamento realizado ao beneficiário Wladimir Veloso de Souza, cirurgião dentista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.000887/2002-38
Acórdão nº : 106-15.907

Na execução do Acórdão, levar-se em consideração a afirmação do Recorrente no sentido de que na decisão de fls. 43, a despeito de lhe ser favorável nesta parte, não houve a dedução dos valores pagos a título de despesas médicas ao Bradesco.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI